

Froemming - Advocacia Empresarial

Froemming, Arvidt Orti

Froemming, Evelyn

Froemming, Alexander

Rua Padre Chagas, nº 185 - conj. 501- Bairro Moinhos de Vento

Fone/fax 51.3395.1133* - CEP 90.570-080 - Porto Alegre - RS

02
J. 55.00043 77-3
3ª

**EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CACHOEIRINHA**

*Processo de Recuperação Judicial,
Com pedido de pagamento da Taxa Judiciária e Custas ao final.*

URGENTE.

15:45 09/06/2015 078469 Fom Cachoeirinha DISTRIBUICAO OMPRODI

MBN Produtos Químicos Ltda., estabelecida na Av. Fritz Beiser, nº 801 – Distrito Industrial, na cidade de Cachoeirinha/RS (CEP 94935-220), inscrita no CNPJ sob nº 89.515.712/0001-57 e portadora do NIRE 43 2 0022597 4;

CROMAFIX Indústria de Masterbatches Ltda., estabelecida na Av. Fritz Beiser, nº 801, pavilhão C – Distrito Industrial, na cidade de Cachoeirinha/RS (CEP 94935-220), inscrita no CNPJ sob nº 11.198.438/0001-42 e portadora do NIRE 43 2 0647351 1;

MBN Trading Química S.A., estabelecida na Av. Marcos Konder, nº 1024, Sala 112 – Centro, em Itajaí/SC (CEP 88301-302), inscrita no CNPJ sob nº 10.541.339/0001-59 e portadora do NIRE 42 3 0003320 1; e,

PROTON Química Ltda., estabelecida na Av. Fritz Beiser, nº 801, pavilhão 10 – Distrito Industrial, na cidade de Cachoeirinha/RS (CEP 94935-220), inscrita no CNPJ sob nº 02.423.356/0001-63 e portadora do NIRE 43 2 0371512 3,

por seus advogados signatários, estabelecidos na Rua Padre Chagas, 185 - Conj. 501 – Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS, constituídos conforme mandatos anexos (docs. 02/05), vêm a Vossa Excelência, com respeito e acatamento, propor e requerer, no mesmo processo, com formação de **liticonsórcio ativo**, observado o art. 46 do Código de Processo Civil, o processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas:

I. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As autoras, integrantes do mesmo grupo econômico, buscam a tutela jurisdicional através da opção pelo litisconsórcio ativo no pleito de recuperação judicial, com o reconhecimento da exigência, desde logo, da apresentação de plano de recuperação judicial único, com a consequência da submissão de todas as sociedades empresárias aos seus efeitos.

A comunhão de interesses das sociedades e dos sócios como partes relacionadas, a conformação complementar e supletiva dos objetos sociais das autoras nas suas atividades, em especial, na forma de organização do processo produtivo, somado ao fato de que as sociedades mantêm interligação operacional, premidas pela atividade complementar.

A disposição das sociedades empresárias autoras e do processo produtivo interligado e organizado em formação modular é de conhecimento geral, especialmente dos fornecedores, clientes e colaboradores.

Ante os fatos, se justifica a medida pela pluralidade de autores constituídos através da comunhão de direitos e obrigações, derivados do mesmo fundamento de fato e de direito, somado à conexão pelo objeto e pela causa de pedir, além da afinidade das questões por ponto comum de fato e de direito, autorizam as autoras a litigar ativamente, em conjunto, no mesmo processo.

Atendidas as condições específicas do artigo 46 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio ativo na recuperação judicial se impõe como meio de unificar e uniformizar os efeitos da tutela jurisdicional que as autoras oferecem ao conjunto de credores sujeitos aos efeitos do *turnaround*.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não trate especificamente do litisconsórcio ativo no processo na recuperação judicial é pacífica a aplicação da regra geral do art. 46 do CPC, quando resta atendida a competência absoluta do juízo de que trata o art. 3º da Lei 11.101/2005.

II. DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES DO GRUPO ECONÔMICO

As requerentes, sociedades empresárias de médio porte para todos os efeitos legais, ativas e em plena atividade (docs. 06/09), integrantes de grupo econômico com gestão centralizada e atividades reciprocamente complementares entre si, exercem regularmente as suas atividades desde as respectivas fundações, com seus atos constitutivos arquivados no Registro de Comércio.

Em nome do melhor e mais fácil acesso aos dados individuais das autoras, complementam as informações com as peculiaridades específicas de cada uma das integrantes do litisconsórcio ativo, com sintetização da essência dos respectivos contratos e estatutos sociais, como segue:

Da empresa MNB Produtos Químicos Ltda.:

a) Filiais. A empresa **MNB Produtos Químicos Ltda.** possui quatro filiais, localizadas nos seguintes endereços: **I)** Rodovia BR 282, Km 527 – Bairro Industrial, em Xaxim/SC; **II)** Rua José Cheinfert, 140 – Bloco 1-A – Bairro Barigui, na cidade de Araucária/PR (CEP 83707-690); **III)** Rua Coelho Lisboa, 442, Conj. 141, 14º andar – Bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo/SP (CEP 03323-040); e, **IV)** Rua Ministro Hipólito, 559 (lote 7, quadra 7, loteamento Aracília), Bairro Aracília, na cidade de Guarulhos/SP (07250-010);

b) Objeto Social. Dedicar-se à indústria, comércio, representação, armazenagem, fracionamento, transporte, importação, e exportação de produtos químicos em geral, insumos e aditivos químicos para nutrição, rações e alimentos para animais, fertilizantes, corretivos, inoculantes, neofertilizantes e metais ferrosos em geral, exceto para fins carburantes, além da prestação de serviços, locação de áreas e instalações;

c) Capital Social. O capital social é de R\$ 27.455.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 27.455.000 (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil) quotas sociais, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

Nome	Capital (R\$)	Quotas	Participação (%)
Patrícia Fernandez Nuñez dos Santos	4.576.748,00	4.576.748	16,67
João Vicente Nuñez dos Santos	4.576.748,00	4.576.748	16,67
Ariel Yuri Nicolini dos Santos	4.576.748,00	4.576.748	16,67
Maria Isabel Michel dos Santos	4.576.748,00	4.576.748	16,67
Quotas em Tesouraria	9.148.006,00	9.148.006	33,32
Total	27.455.000,00	27.455.000	100,00

d) Administração - A administração e a representação da sociedade obedecem às regras expressas na cláusula quarta da 45ª Alteração do Contrato Social; e,

e) Exercício Social. O exercício social coincide com o ano civil, quando a administração elabora o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e as demonstrações financeiras e contábeis.

Da empresa CROMAFIX Indústria de Masterbatches Ltda.:

a) Filiais. Não tem;

b) Objeto Social. A sociedade tem por objeto social a fabricação de masterbatches, polímeros, tintas, resinas, solventes e outros produtos químicos, exceto para fins carburantes, comércio de resinas plásticas, importação e exportação;

c) Capital Social. O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas sociais, totalmente subscritas e integralizadas, das quais 360.000 (trezentos e sessenta mil) pertencem à MBN Produtos Químicos Ltda., uma quota pertence ao Sr. João Vicente Nuñez dos Santos e 39.999 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove) se encontram em tesouraria;

d) Administração - A administração e a representação da sociedade obedecem às regras expressas na cláusula quarta da 3ª Alteração do Contrato Social; e,

e) Exercício Social. O exercício social coincide com o ano civil, quando a administração elabora o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e as demonstrações financeiras e contábeis.

Da empresa MBN Trading Química S.A.:

a) Filiais. Não tem;

b) Objeto Social. O Comércio, representação, importação e exportação de produtos químicos, excetuando-se solventes e aditivos, ambos para combustíveis automotivos. A prestação de serviços de importação e exportação de produtos em geral, por conta e ordem de terceiros, sem visar lucros no repasse das mercadorias aos seus clientes, proprietários destas, remunerando-se apenas na cobrança dos serviços contratados;

c) Capital Social. R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), representado por 590.000 (quinhentos e noventa mil) ações ordinárias, totalmente subscritas e integralizadas, das quais 584.100 ações pertencem à acionista MBN Produtos Químicos Ltda. e 5.900 (cinco mil e novecentas ações) ações pertencem ao acionista Sr. João Vicente Nuñez dos Santos;

d) Administração. A administração e a representação da sociedade obedecem às regras expressas na cláusula 12, 13 e 14 do Estatuto Social; e,

e) Exercício Social. O exercício social coincide com o ano civil, quando a administração elabora o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e as demonstrações financeiras e contábeis.

Da empresa PROTON Química Ltda.:

a) Filiais. Não tem;

b) Objeto Social. A sociedade tem por objeto social a indústria, o fracionamento, a representação, importação e exportação de produtos químicos em geral, acessórios para laboratórios e aditivos para alimentos;

c) Capital Social. O capital social é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em nove quotas sociais, totalmente subscritas e integralizadas, das quais 7.200 (sete mil e duzentas) pertencem à MBN Produtos Químicos Ltda., uma quota pertence ao Sr. João Vicente Nuñez dos Santos e 1.799 (mil, setecentas e noventa e nove) quotas se encontram em tesouraria;

d) Administração - A administração e a representação da sociedade obedecem às regras expressas na cláusula quarta da 6ª Alteração do Contrato Social; e,

e) Exercício Social. O exercício social coincide com o ano civil, quando a administração elabora o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e as demonstrações financeiras e contábeis.

06
AB

III. DAS FONTES PRODUTORAS E TECNOLOGIA

A MBN, empresa-mãe do grupo econômico conhecido e identificado como BRQUIM, foi constituída em 18 de abril de 1978, sob a denominação de MBN Comércio de Produtos Químicos e Representações Ltda., na cidade de Porto Alegre RS, onde iniciou suas atividades com comércio atacadista de produtos químicos e, ainda em Porto Alegre, no ano de 1985, já com a razão social de MBN Produtos Químicos Ltda. inaugurou sua primeira sede própria e passou a contar com maior espaço físico para armazenagem dos produtos comercializados.

No ano de 2000 transferiu sua sede para Cachoeirinha, na região metropolitana de Porto Alegre, inaugurando sua segunda filial na cidade de Xaxim/SC no ano de 2005, tornando-se responsável pelo mercado do Oeste Catarinense.

Dando seguimento ao plano de expansão, a empresa inaugurou a terceira filial no ano de 2008, na cidade de São Paulo/SP, com o objetivo de atender a todo o mercado do Sudeste do País. Em 2009 a empresa adotou o nome comercial BrQuim e abriu a unidade de Araucária/PR, responsável pela prospecção e desenvolvimento do mercado paranaense.

A MBN Produtos Químicos, no exercício das suas atividades e em cumprimento ao seu objeto social, foca suas ações em quatro segmentos da linha de produtos químicos industriais, a saber:

- a) Nutrição Humana: responsável pelo fornecimento de ingredientes alimentícios utilizados na fabricação de balas, confeitos, chocolates, bebidas, sucos, conservas, molhos, biscoitos, panificação, massas, carnes, doces, sorvetes, laticínios entre outros;
- b) Nutrição Animal: responsável pelo fornecimento de diversas matérias primas e ingredientes para nutrição de aves, pet, suínos e ruminantes;
- c) Industrial: responsável pelo fornecimento de matéria prima para os segmentos de tintas/solventes, domissanitário, saneante e cosméticos; e,
- d) Automotivo: fabricante e envasador do ARLA 32, que é um agente líquido redutor de emissões de oxido de nitrogênio (NOx) desenvolvido para os veículos movidos a óleo diesel produzidos com a tecnologia SCR (Selective Catalyst Reduction).

Desde o ano de 2012 todos os veículos pesados movidos a diesel, fabricados no Brasil, como caminhões e ônibus, passaram a contar com a tecnologia SCR. Para estes motores o uso do ARLA 32 é obrigatório, assim como o Diesel S10. Acrescenta que os dois produtos atendem a fase P7 do Proconve (Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores).

07
④

O Grupo MBN/BRQUIM possui capacidade de armazenagem instalada em tanques metálicos equivalente a 1.300.000 litros, além de 2.000.000 de m³ de produtos secos, todos localizados no endereço da sede (doc. 10).

No cumprimento da função social, exteriorizado no desempenho voltado ao desenvolvimento humano, com o objetivo maior da responsabilidade social, as empresas se preocupam com o bem-estar, a segurança e a tranquilidade dos funcionários, bem como a satisfação de clientes e colaboradores.

Por tais razões, a permanência das empresas no mercado guarda relação direta com a sociedade – é o avanço da consciência social que leva as empresas à prática permanente de ações institucionais, à produção em condições economicamente viáveis e socialmente responsáveis.

IV. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Grupo MBN, mais conhecido como BrQuim, é o resultado do aporte do trabalho e de recursos dos próprios sócios, somado ao trabalho dos sócios e colaboradores no cumprimento dos seus objetos sociais, reconhecidas e respeitadas pelos clientes e pelo meio em que atuam.

As fontes produtoras, geradoras de empregos e ocupação de mão-de-obra atingem o interesse de fornecedores, credores e clientes, do meio em que atuam e de tantos quantos recebem o impacto da sua momentânea crise financeira, o que não afasta a plena possibilidade e capacidade de superação.

A manutenção das empresas do conglomerado MBN se traduz na preservação da atividade empresarial, com reflexos diretos nos empregos dos trabalhadores que se mantém e de quantos dependem da sua atividade, em especial do interesse dos credores na preservação das empresas, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

O roteiro e a ordem de prioridades estabelecidas pela norma do artigo 47 da LFRJ obedecem à opção lógica da fundamentação político-legislativa da recuperação judicial de empresas em crise econômica ou financeira.

A responsabilidade social e econômica também se destaca pelo valor fiscal; como empregadoras, pela substancial folha de pagamento, acentuada pela qualificação da mão-de-obra que emprega e pela importância que possui na economia, tanto direta quanto indireta; ainda, inevitável a preocupação com o impacto negativo na comunidade na eventual cessação de suas atividades.

Fatores variados estão na base da momentânea crise econômico-financeira, destaque-se a escassez do capital de giro próprio, exaurido pelo alto custo na captação de recursos como capital de giro, financiamentos, caução e desconto de títulos, sempre com reflexo direto na análise de risco das atividades grupo acentuado pela restrição ao crédito e corte no fôlego financeiro essencial ao giro do negócio, culminando com a fragilização da capacidade de pagamento.

A redução do capital de giro inerente à atividade exerceu pressão direta sobre o caixa em virtude da necessidade de antecipação do pagamento do custo de terceiros envolvidos na operação. Além disso, a redução na oferta de crédito elevou substancialmente o seu custo, porém, nem por isso menos essencial para fazer frente aos compromissos assumidos.

O advento da crise, visível pelo estrangulamento do fluxo de caixa e da capacidade de produção, não eximiu e nem exime o cumprimento das exigências e contingências do mercado, apesar do estrangulamento no capital de giro natural à preservação das empresas.

Embora não constitua novidade, mas nem por isso menos relevante, sempre há que se acrescentar ao custo fixo da operação a opção política do Brasil pela prática de juros que o colocam, há décadas, na liderança mundial no custo do dinheiro. Como resultado, a redução do capital de giro próprio levou à necessidade de captação de dinheiro de terceiros, com a consequência da redução na margem das operações.

As autoras não apresentam quadro de insolvência, mas mera, restrita e recente impontualidade esporádica, sabendo-se que a impontualidade não é suficiente para determinar a quebra das empresas.

A crise não é econômica, mas financeira e de caráter momentâneo. A soma dos fatores levou ao estágio atual em que se vêm compelidas a socorrer-se da recuperação judicial para superar a situação de crise econômico-financeira.

A viabilidade se manifesta pelo comportamento das empresas nos últimos exercícios, em especial pela análise da origem dos resultados, se desconsiderado para efeito de verificação o custo dos financiamentos. A partir desta constatação se confirmam a produtividade e a eficiência do negócio, permitindo antever a visão das empresas em declínio que saem em busca da reestruturação e recuperação no desempenho para alcançar o resultado, enfim, o *turnaround* preconizado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

O potencial de desempenho das empresas, que representa a geração de caixa operacional da empresa (fluxo de caixa operacional), portanto, a geração de recursos de suas atividades operacionais (lucro ou prejuízo), indica a capacidade de superação da situação de crise econômico-financeira da autora, permitindo a sua preservação.

No caminho inverso, com reflexos diretos no resultado, por isso recorrem ao remédio legal da recuperação judicial, se contrapõem as vicissitudes enumeradas, somadas ao impacto negativo direto da despesa financeira nos últimos exercícios.

O resultado da pressão sobre o caixa é o estrangulamento das empresas pelo encolhimento do capital de giro próprio, com o peso do custo decorrente da operação, dificultando tanto a produção quanto os investimentos necessários, com o gravame do elevado custo do capital de terceiros, a redução da capacidade de compra, a alta dos insumos.

A soma dos fatores compromete o resultado e coloca em risco a operação, apesar da demanda dos serviços das requerentes, razão porque a medida da recuperação judicial se impõe como meio de preservação das fontes produtoras e da sua função social, com a finalidade precípua de permitir o cumprimento de todos os seus compromissos e obrigações.

Como a recuperação judicial tem por objeto a viabilização das empresas, através da superação da crise econômico-financeira, destaca-se que os índices de sustentabilidade são seguros e positivos, apesar da pressão que exerce sobre o caixa o elevado custo dos encargos operacionais e financeiros.

O acentuado crescimento da despesa financeira tem reflexos diretos e imediatos no caixa e no resultado das empresas pelo estrangulamento do ciclo produtivo conseqüente ao corte da natural irrigação financeira do processo produtivo. A momentânea situação de crise decorre da dificuldade de atender à demanda dos clientes, pelas razões apontadas. Tudo isso pela escassez do capital de giro próprio, obrigando as empresas a recorrerem ao mercado financeiro e ao crédito com fornecedores.

A crise reduziu a capacidade de pagamento, apesar dos esforços de redução e adequação dos custos, o que não foi suficiente. Em economia de mercado a redução do custo operacional constitui exigência do tomador do produto e do serviço.

O nexos causal, como elemento constitutivo da pretensão, está comprovado nos autos, configurando o direito das empresas ao processamento da recuperação judicial. A soma dos efeitos levou as autoras ao estágio em que devem se socorrer do procedimento da recuperação judicial.

A momentânea crise financeira levou à impontualidade no cumprimento de obrigações com credores, razão porque a realidade econômica aponta o caminho da recuperação judicial como meio à preservação das autoras, antes que sejam atingidas por prejuízos irreversíveis a todos, empregados, clientes e fornecedores.

V. DO FLUXO DE CAIXA E DA SUA PROJEÇÃO

Acompanham o pedido as demonstrações contábeis que tratam da apropriação dos fatos contábeis pretéritos (docs. 11/14), completando-se as informações técnicas desta fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção do resultado econômico (doc. 15), essenciais à avaliação da capacidade de reação da empresa.

A projeção do relatório gerencial do fluxo de caixa, amparado em dados e informações exequíveis, permite e autoriza o processamento do pedido, que contempla a pretensão de reestruturação das suas atividades empresariais, o saneamento do estado de crise e o soerguimento da empresa.

O fluxo de caixa projetado, consolidado a partir da projeção do resultado econômico, foi elaborado com critérios definidos no próprio documento, respeitado, para as receitas, o princípio da data de emissão das notas fiscais e considerados os prazos de recebimentos e pagamentos.

Para efeito de formulação da projeção do resultado econômico e da projeção do fluxo de caixa foram consideradas as obrigações impagas (vencidas e vincendas) em 31/03/2015. Desde logo, salienta que as obrigações impagas constam das demonstrações, observado o respectivo momento histórico da sua ocorrência. Ancorada em bases exequíveis, obtém-se sensível crescimento negativo do endividamento de curto prazo, com base em estimativa historicamente concretizada.

O fluxo de caixa projetado, já pressionado negativamente pelos efeitos externos atípicos, com incremento conservador, visualiza geração líquida de caixa antes do final do primeiro ano, autorizando concluir pela plena capacidade de cumprimento das obrigações submetidas ao plano de recuperação judicial.

No confronto do fluxo de caixa projetado com os níveis de crescimento tradicionais das empresas, se constata que o resultado projetado é conservador, factível com a realidade a ser obtida ao final.

A base econômica e financeira projetada, lastreada em dados contábeis, permitirá, segundo art. 53 da LFRJ, oferecer plano de recuperação judicial viável e tecnicamente consistente, com pormenorizada discriminação dos meios de recuperação, a comprovação da viabilidade econômica, além do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras.

Embora óbvio, salientam que sem oxigenação financeira não há produção. Sem produção não há geração de caixa. E sem geração de caixa não há como pagar credores. É a falência anunciada, que se afasta pela recuperação judicial com a necessária restauração do fluxo financeiro gerado pela operação.

VI. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial se assenta no princípio do soerguimento das empresas, colocando à disposição das devedoras a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, como meio de preservação do negócio, convenientemente denominado na lei nova de "*manutenção da fonte produtora*". A preservação da fonte produtora tem como consequência a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como bem conceituado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A lei nova deslocou o eixo da proteção para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art.47), enquanto a concordata se assentava na proteção aos direitos creditórios.

As requerentes instruem o pedido de recuperação judicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira; com as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as demonstrações especialmente levantadas para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável; e, com a relação nominal completa dos credores e rol integral dos empregados, observada a norma dos incisos I, II, III e IV do artigo 51 da LFRJ (docs. 11/20).

Atendem ao inciso V do art. 51 acostando as certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas e os comprovantes de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (docs. 06/09).

Atendem ao inciso VI do artigo 51 da LFRJ, trazendo à colação cópia do rol de bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora (doc. 21).

Atendem ao inciso VII do artigo 51 da LFRJ, trazendo à colação os extratos atualizados das contas bancárias, informando que não possui aplicações financeiras, fundos de investimentos ou aplicações em bolsa de valores (doc. 22).

Atendem ao inciso VIII do artigo 51 da LFRJ, apresentando as certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes e daquelas onde possuem filiais (docs. 23/26).

Atendem ao inciso IX do artigo 51 da LFRJ, oferecendo relações subscritas pelas devedoras e certidões de todas as ações judiciais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (docs. 27/31).

A proteção da soma dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego. O socorro da **recuperação judicial**, como instituto jurídico de ação coletiva que visa à superação de crise momentânea em empresas viáveis e em condições de plena recuperação, mereceu digna conceituação no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A conclusão da norma do artigo 47 remete ao exercício pelo devedor do direito à *“preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”* O cumprimento da função social se justifica pela atuação responsável no domínio econômico, em especial, na geração e preservação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à sociedade em que se insere.

É através da consagração do princípio da preservação da empresa como unidade produtiva que se obtém a congregação de variados e heterogêneos interesses, como bem sintetiza Waldo Fazzio Júnior¹ ao ensinar que a proteção que a lei concede concentra, *verbis*, *“uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses.”*

¹ Waldo Fazzio Júnior¹, in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A., página 106.

A Lei assentada no princípio superior da preservação da empresa afasta a impontualidade como condição para se declarar a falência do devedor, ao contrário da insolvência não recuperável. No caso *sub judice*, as autoras têm títulos protestados por falta de pagamento (art. 41), conforme certidões anexas (docs. 23/26), o que não afasta a sua viabilidade e nem permite ou autoriza a suposição de insolvência ou, então, que não poderão reencontrar o equilíbrio financeiro.

Sem renúncia às demais possibilidades previstas e sem a garantia de que as vias apontadas sejam definitivas ou excludentes, segundo a regra do art. 50 da LFRJ, no prazo legal, as requerentes, desde logo, apontam as seguintes hipóteses legais viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) A incorporação, fusão, cisão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c) A possibilidade de alteração do controle societário, inclusive com aumento de capital social e o ingresso de novos sócios;
- d) O pagamento dos seus débitos com a prestação de serviços, respeitado o direito dos demais credores;
- e) O trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- f) A dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- g) A constituição de sociedade de credores;
- h) A venda parcial dos bens;
- i) A equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- j) O usufruto da empresa;
- k) A emissão de valores mobiliários; e,
- l) A constituição de sociedade de propósito específico (SPE).

Em nome da garantia aos princípios da LFRJ, no mesmo ato foi sancionada a Lei Complementar 118, que altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), como a garantia do afastamento da figura da sucessão tributária prevista no art. 133², nos casos de aquisição de fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional³.

² Código Tributário Nacional:
Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

³ Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:
Art. 133. (...)
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica há hipótese de alienação judicial:
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.



Como garantia legal a LFRJ incorporou a possibilidade de alienação de filiais ou unidades produtivas do devedor no processo de recuperação judicial, livres e desoneradas de quaisquer ônus, gravames e obrigações, é uma das mais destacadas. A exclusão da responsabilidade do adquirente pela sucessão das obrigações trabalhistas e tributárias relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, permite a geração de recursos essenciais ao pagamento das obrigações do devedor, com a garantia ampla do art. 60 e seu parágrafo único⁴.

Esclarecem que a folha de pagamento de salários da requerente está rigorosamente em dia e é confortável a situação da empresa quanto aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho. Considerando-se o exposto, é prático e prudente que as empresas não sejam levadas às últimas conseqüências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos, quando a economia enfrenta novas e constantes adequações.

Pelas razões apontadas devem buscar a eficácia do remédio que a lei determina como meio de viabilização da superação da momentânea situação de crise econômico-financeira que é a recuperação judicial, instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, fundamental à preservação da empresa, da sua função social e da atividade econômica.

VII. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

As autoras atendem às condições de admissibilidade do pleito de recuperação judicial, preenchendo os pressupostos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, como provam os documentos que instruem o pedido revestido das exigências legais e formais, autorizando o processamento e o deferimento do pedido de recuperação judicial, pois, cumulativamente, atendem à totalidade dos requisitos:

- a) nunca foram falidas (art. 48 – I), doc. 31;
- b) não postularam nos últimos cinco anos pedidos de recuperação judicial (art. 48 – II), doc. 31;
- c) não postularam o benefício da recuperação judicial como microempresas ou empresas de pequeno porte, com o que atendem aos requisitos do inciso III do artigo 48 (doc. 31); e,
- d) não foram condenadas, nem seus administradores ou sócios, por qualquer dos crimes previstos na Lei. 11.101/2005, atendendo assim, também, aos requisitos do inciso IV do artigo 48 (doc. 31).

⁴ “Art. 60. Se o plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no ar. 142 desta Lei.

“Parágrafo Único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”.

14

VIII. DAS MEDIDAS LIMINARES PREVENTIVAS

8.1. A experiência e a prática ensinam que as instituições financeiras, tão logo as devedoras pleiteiem pedido de recuperação judicial, bloqueiam o acesso às contas bancárias, inclusive o acesso aos mecanismos de informação e gestão das contas (meios eletrônicos e físicos).

Na recuperação judicial as devedoras permanecem na administração do negócio, sendo imprescindível que permaneçam com acesso às ferramentas de gestão de seu fluxo financeiro, sob pena de comprometer a atividade. Razão porque se impõe seja determinado às instituições financeiras, *in limini*, que se abstenham de restringir o acesso e movimentação das contas bancárias ativas.

Assim, para que se tenha solução de continuidade, importante seja determinado aos bancos que possuem contas ativas da devedora que se abstenham de bloquear o acesso e movimentação das contas bancárias, bem como de realizar retenção e/ou liquidação de valores nas contas das devedoras para amortização e/ou pagamentos de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, eis que tal prática, corriqueira entre as instituições financeiras, caracteriza verdadeira apropriação unilateral de valores em fraude à recuperação.

8.2. A recuperação judicial submete todos os créditos existentes na data do pedido, sejam eles vencidos ou vincendos, salvo exceções legais (parágrafos do art. 49), constituindo o Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado e homologado verdadeiro título executivo judicial, que obrigará tanto devedora quanto credores, operando-se a novação da dívida (art. 59).

Desta forma, não é lícito, muito menos justo, que diante do processamento da recuperação judicial, que remete à fase de negociação do Plano, as devedoras tenha contra si uma miríade de restrições originadas em títulos sujeitos aos efeitos da recuperação e na grande maioria sequer vencidos na data do pedido.

Com o ingresso da devedora em amplo processo de reestruturação operacional através do processo de recuperação judicial, a manutenção dos efeitos dos protestos já lançados, somados aos futuros, quando decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, se mostra inadequado na medida em que dificulta a operacionalização das atividades da autora, frustrando a relação comercial, sobretudo, com clientes, fornecedores e bancos.

Considerando-se a necessidade de eficácia da Lei ao prever mecanismos para negociação conjunta dos débitos da sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante precedente de nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS.** MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO PARCIALMENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70044317618, SEXTA CÂMARA CÍVEL – TJRS, REL. DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG, J. EM 05/10/2011).

Outro não poderia ser o entendimento, eis que o protesto consiste em ato formal e solene para prova da inadimplência de eventual crédito, que, no caso de recuperação judicial, já está reconhecido na relação de credores firmada pelas devedoras que instrui o presente (art. 51, III), sendo que na eventual ausência ou incorreção do crédito haverá de ser manejada a competente habilitação administrativa ou judicial de crédito. Nesse sentido, posicionamento de nosso Eg. TJRS (grifamos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO JUDICIAL. EMPRESA DEVEDORA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Lei nº 9.492/97 estabelece que o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos comprobatórios de dívida. In casu, o aponte da sentença para efeito de protesto mostra-se, à evidência, como **exercício abusivo de direito, na medida em que cabe à parte credora, para recebimento do valor, habilita-lo junto ao quadro de credores da empresa em recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023321425, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 08/05/2008)

Assim, necessário seja determinado aos Ofícios de Protestos de Títulos Cambiais e ao Serasa a sustação dos efeitos dos protestos de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme certidões anexas (docs. 23/26), bem como se abstenham de fazê-lo em relação à totalidade dos créditos constituídos até a data do pedido de recuperação.

IX. DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

A concessão do benefício da gratuidade da justiça, exceção à regra geral que exige o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, admite a dispensa nas situações previstas na legislação, inclusive às pessoas jurídicas, de acordo com a hodierna jurisprudência dos Tribunais e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



A demonstração da circunstância atual que lhe impede de arcar com as custas processuais neste momento processual decorre dos fundamentos aduzidos no próprio requerimento de processamento de recuperação judicial, com exaustiva demonstração da crise financeira que lhe abate.

Contudo, a requerente sequer pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, mas sim o seu *minus*, através do deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, haja vista a momentânea crise financeira.

É cediço que inexistente vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais e não se vislumbra prejuízo para o Estado, porque não se trata de exoneração do recolhimento, mas somente de postergação no tempo, frente à alegação de impossibilidade momentânea de atender as despesas emergenciais para o ingresso em juízo.

Outrossim, frisa-se, por oportuno, que a possibilidade de recolhimento das custas ao final por parte da requerente deve ser examinada conjuntamente com o princípio da preservação das empresas, os quais revelam que a efetiva recuperação da atividade não encerra interesse exclusivamente do empresário.

Nesse sentido, o posicionamento de ambas as Colendas Câmaras especializadas na matéria em nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS (grifamos):

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Pedido de pagamento de custas ao final antes deferido e revogado no primeiro grau. **Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final.** Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70051510303, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 16/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. **Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, pretendo instaurar procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final.** Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048779573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012)



14

X. DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na condição de empresas de médio porte, postulam o socorro do benefício legal da **recuperação judicial**, que introduz nova visão na matéria ao deslocar o eixo da proteção primordial do direito dos credores, regra na lei velha, para a preocupação prioritária com a manutenção da empresa como fonte produtora, geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sujeitando aos seus efeitos todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na amplitude e nos limites fixados pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Para efeito de ordenação dos credores e formação das instâncias dos créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, em cumprimento ao art. 41 da LFRJ, as empresas integrantes do litisconsórcio ativo no pleito da recuperação judicial, com a consequência da submissão das sociedades empresariais aos seus efeitos pela soma das obrigações do grupo empresarial, compõem o seguinte quadro global de credores (doc. 16):

• Créditos derivados da legislação do trabalho	R\$ 467.372,72 ⁵
• Créditos com garantia real	R\$ 444.862,48
• Créditos quirografários	R\$ 58.412.941,27
• Créditos quirografários (EPP/ME)	R\$ 2.107.268,65
TOTAL	R\$ 61.432.445,12

Quanto às obrigações de natureza tributária e previdenciária a Lei 11.101/2005, em espírito e essência, se volta ao interesse social e público na preservação da unidade produtiva como previsto no artigo 47, que remete à desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débito fiscal, simplesmente porque o crédito fiscal não se sujeita à recuperação judicial.

Atendidos os pressupostos legais, ausente qualquer impedimento, o pedido de recuperação judicial merece prosperar não só pelo aval do passado das empresas, mas, em especial, por sua plena capacidade de reerguimento, pela manutenção da célula produtiva, pela disposição de reorganização da atividade societária, pela compatibilização da carga tributária e pelo equacionamento dos encargos da dívida.

DIANTE DO EXPOSTO, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ, requerem a Vossa Excelência seja deferido o processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando o que segue:

- a) Preliminarmente, pelas razões expostas, seja reconhecido o litisconsórcio ativo na forma do art. 46 do CPC, combinado com o art. 3º da Lei 11.101/2005, já que atendida a competência absoluta do juízo em decorrência da comunhão de interesses das sociedades e dos sócios como partes relacionadas e conformação claramente complementar da atividade e dos objetos sociais;

⁵ Além dos créditos líquidos derivados da legislação do trabalho, existem demandas ilícitas, sem trânsito em julgado, conforme anexa relação de processos.

- b) Determine aos Ofícios de Protestos de Títulos Cambiais das Comarcas de Cachoeirinha/RS, Porto Alegre/RS, Xaxim/SC, Itajaí/SC e Araucária/PR, Tatuapé/SP, Guarulhos/SP, além dos órgãos de restrição ao crédito, v.g., Serasa, Check Express, SCPC a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a data do pedido de recuperação judicial, por força do art. 49, combinado com o art. 59, ambos da Lei 11.101/2005, bem como os princípios da função social da preservação da empresa (Título VIII – Item 8.2);
- c) Determine que as instituições financeiras se abstenham de restringir o acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação e ao acesso às informações bancárias e financeiras, bem como se abstenham de realizar retenções e/ou liquidações de valores nas contas das devedoras para amortização e/ou pagamento de seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (Título VIII - Item 8.1);
- d) A nomeação de administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101;
- e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 52 – II da Lei;
- f) Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, seus sócios solidários e garantantes, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei;
- g) Determine às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;
- h) Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, à fazenda estadual e às fazendas municipais em que as requerentes têm estabelecimentos;
- i) A juntada dos documentos anexos, colacionados na ordem fixada no artigo 51 – incisos I a IX da Lei 11.101/2005; e,
- j) Seja autorizado o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais ao final (Título IX).



Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, as autoras, observado o art. 53 da LFRJ, requerem lhes seja permitido apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, com as especificações exigidas ao ato, seguido da publicação do edital ordenado no parágrafo único do mencionado dispositivo. Finalmente, coloca à disposição de Vossa Excelência os livros obrigatórios.

O valor dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, perfaz a quantia de R\$ R\$ 61.432.445,12 (sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos)⁶.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

Arvidt Orti Froemming
OAB/RS 5.907

Evelyne Froemming
OAB/RS 46.391

Alexander Froemming
OAB/RS 53.786

MBN Produtos Químicos Ltda.:

.....
Patrícia Fernandez Nuñez dos Santos

.....
João Vicente Nuñez dos Santos

.....
Ariel Yuri Nicolini dos Santos

.....
Maria Isabel Michel dos Santos

CROMAFIX Indústria de Masterbatches Ltda.:

.....
Patrícia Fernandez dos Santos

.....
João Vicente Nuñez dos Santos

MBN Trading Química S.A.:

.....
Patrícia Fernandez dos Santos

.....
João Vicente Nuñez dos Santos

PROTON Química Ltda.:

.....
Patrícia Fernandez dos Santos

.....
João Vicente Nuñez dos Santos

⁶ Segue índice identificativo dos documentos acostados.

ÍNDICE DOS DOCUMENTOS

Relação de documentos obrigatórios à instrução do pedido de recuperação judicial, observada a ordem estabelecida no artigo 51 – incisos I a IX da Lei nº 11.101/2005:

1. Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras (peça inicial) e das razões da crise econômico-financeira (art.51 – I);
2. Procuração MBN Produtos Químicos Ltda.;
3. Procuração CROMAFIX Indústria de Masterbatches Ltda.;
4. Procuração MBN Trading Química S.A.;
5. Procuração PROTON Química Ltda.;
6. MBN Produtos Químicos Ltda.: Ato Constitutivo Atualizado, com nomeação dos administradores; Ata de Reunião dos Sócios que autoriza a Recuperação Judicial; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão Específica de Regularidade no Registro Público de Empresas, Certidão Simplificada do Registro de Comércio (art. 51 – V);
7. CROMAFIX Indústria de Masterbatches: Ato Constitutivo Consolidado e Alterações, com nomeação dos administradores; Ata de Reunião dos Sócios que autoriza a Recuperação Judicial; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão Específica de Regularidade no Registro Público de Empresas, Certidão Simplificada do Registro de Comércio (art. 51 – V);
8. MBN Trading Química S.A.: Ato Constitutivo Consolidado e Alterações, com nomeação dos administradores; Ata de Reunião dos Sócios que autoriza a Recuperação Judicial; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão Específica de Regularidade no Registro Público de Empresas, Certidão Simplificada do Registro de Comércio (art. 51 – V);
9. PROTON Química Ltda.: Ato Constitutivo Consolidado e Alterações, com nomeação dos administradores; Ata de Reunião dos Sócios que autoriza a Recuperação Judicial; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão Específica de Regularidade no Registro Público de Empresas, Certidão Simplificada do Registro de Comércio (art. 51 – V);
10. Apresentação das empresas;
11. MBN Produtos Químicos Ltda: Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados Acumulados dos Exercícios de 2012, 2013 e 2014 e Especial levantado em 31/03/2015 (art. 51 – II);
12. CROMAFIX Indústria de Masterbatches Ltda.: Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados Acumulados dos Exercícios de 2012, 2013 e 2014 e Especial levantado em 31/03/2015 (art. 51 – II);
13. MBN Trading Química S.A.: Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados Acumulados dos Exercícios de 2012, 2013 e 2014 e Especial levantado em 31/03/2015 (art. 51 – II);
14. PROTON Química Ltda.: Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados Acumulados dos Exercícios de 2012, 2013 e 2014 e Especial levantado em 31/03/2015 (art. 51 – II);
15. Grupo de empresas: Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção Econômica (art. 51 – II);
16. Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente –



SA

- Relação Analítica dos Titulares de Crédito Com Garantia Real; Relação Analítica dos Titulares de Créditos Quirografários; e, Relação Analítica dos Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho (art. 51 – III);
17. MBN Produtos Químicos Ltda.: Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51 – IV);
 18. CROMAFIX Indústria de Masterbatches Ltda.: Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51 – IV);
 19. MBN Trading Química S.A.: Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51 – IV);
 20. PROTON Química Ltda.: Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51 – IV);
 21. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (art. 51 – VI);
 22. Extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive de fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51 – VII);
 23. MBN Produtos Químicos Ltda: Certidão do Cartório de Protestos de títulos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora (artigo 51 – VIII);
 24. CROMAFIX Indústria de Masterbatches: Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos situado na sede da devedora (artigo 51 – VIII);
 25. MBN Trading Química S.A.: Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos situado na sede da devedora (artigo 51 – VIII);
 26. PROTON Química Ltda.: Certidão do Cartório de Protestos de títulos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora (artigo 51 – VIII);
 27. MBN Produtos Químicos: Relação subscrita pela devedora de todas as ações judiciais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51 – IX);
 28. CROMAFIX Indústria de Masterbatches: Relação subscrita pela devedora de todas as ações judiciais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51 – IX);
 29. MBN Trading Química S.A.: Rol negativo subscrito pela devedora de todas as ações judiciais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51 – IX);
 30. PROTON Química Ltda.: Rol negativo subscrito pela devedora de todas as ações judiciais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51 – IX); e,
 31. MBN Produtos Químicos Ltda.; CROMAFIX Indústria de Masterbatches; MBN Trading Química S.A.; e PROTON Química Ltda.: Certidões de Distribuição da Justiça Federal de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais Pessoa Física e Jurídica das empresas e sócios (art. 51 – IX).